

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTUBA

LEI Nº 1.009, DE 30 DE MARÇO DE 1965

Abre a Câmara de Administração e introduz outras modificações na legislação tributária do Município, e de outras providências

75

A Câmara Municipal de Ituiutuba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, na legislação tributária do Município, a taxa de Administração, como remuneração dos serviços de estatísticas, pesquisas e insuportos notivos e a fôcos epidêmicos e de saneamento em geral.

Art. 2º - A taxa de saneamento é devida pelos proprietários de imóveis urbanos e suburbanos, e será cobrada na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 3º - As alíquotas e tabelas, constantes do Código Tributário Municipal (Lei nº 788, de 25 de setembro de 1963, com as modificações decorrentes das leis ns. 801, de 26 de novembro de 1963, e 915, de 4 de dezembro de 1964), para lançamento e cobrança dos impostos municipais, excetuado o Imposto de Jogos e Diversões, ficam elevadas de 30% (trinta por cento).

Art. 4º - Sem majoração legal é prevista no art. anterior, passando a ser lançadas e arrecadadas as taxas rodoviárias de iluminação, de limpeza pública e de conservação de pavimentação.

Art. 5º - Ficam revogados os arts. 110 a 134, do Código Tributário do Município (Lei nº 788, de 25 de setembro de 1963).

Art. 6º - O art. 108, do citado Código (Lei nº 788, já mencionada), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 108 - Da decisão do Chefe do órgão fiscalário, a que se refere o art. 104, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou no caso contrário, nas reclamações contra lançamento".

Art. 7º - Da decisão do Prefeito Municipal (art. 108 do Código Tributário), que mantiver ato do Chefe do órgão fiscalário, caberá recurso ao Poder Judiciário, na forma da legislação vigente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da de-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Lei nº 1.009, de 30 de novembro de 1965 - continuação - fl. - 2 -

cisão, pelo estatuto ou reclamo.

§ 1º - Não se admitirá recurso que não for precedido de depósito, em moeda corrente, na Tesouraria Municipal, do valor do lançamento questionado. No recurso, será juntada prova do depósito.

§ 2º - Em caso de provimento do recurso, pelo Poder Judiciário, e depois de esgotados todos os recursos judiciais em favor da Municipalidade, a Prefeitura restituirá, com o acréscimo da correção notarial prevista na legislação federal vigente, de acordo com os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, ao depositante, a parte do lançamento inadvertidamente feita.

§ 3º - A restituição se fará, mediante requerimento do interessado, depois de publicado, na íntegra, no órgão oficial, a decisão do Poder Judiciário.

Art. 8º - Sem prejuízo dos favores concedidos pela Lei nº 891, de 29 de julho de 1959, que ficam ratificados, fica revogada, com exceção do disposto em seus arts. 2º e 6º, a Lei nº 739, de 6 de dezembro de 1962.

Art. 9º - Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 864, de 27 de dezembro de 1963.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor a 1ª de janeiro de 1966, ou vogada as disposições em contrário.

Ficando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a mesma e a fazer cumprir não intervenha com ela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, em 30 de novembro de 1965,-

- Prefeito Municipal -
(Geraldo Carvalho Franco)

- Secretário -
(Lizete Ribeiro Chaves)